



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1060039-44.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MAPDATA TECNOLOGIA INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30.190

Ano: 2025

Reexame Necessário n. 1060039-44.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo 'ex officio'

Recorrido: Município de São Paulo

Interessada: Mapdata Tecnologia Informática e Comércio Ltda.

Reexame Necessário. Mandado de Segurança. ISS. Município de São Paulo. Sentença que concedeu a ordem. Necessidade de reforma parcial. Caso em que houve o pagamento de tributo em guia incorreta, tendo sido formulado processo administrativo, pendente à época da impetração. Impetrante que busca a suspensão da exigibilidade do crédito, sem indicar um termo final, o que tampouco foi explicitado na sentença concessiva. Descabimento. Suspensão da exigibilidade que implica situação de transitoriedade condicionada a um evento determinado, cujo resultado pode acarretar a extinção do crédito ou a restauração da exigibilidade. Tal evento deve ser indicado expressamente, sob pena de se gerar insegurança jurídica. Assim, a sentença merece reparo para consignar que a suspensão tem duração até a notificação quanto à decisão final no processo administrativo, momento em que, caso indeferido o pleito, a exigibilidade será restaurada automaticamente. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. Recurso oficial parcialmente provido.

I – Relatório

Trata-se de Reexame Necessário da r. sentença de p. 106/108, a qual concedeu a ordem no Mandado de Segurança impetrado por **Mapdata Tecnologia Informática e Comércio Ltda.** contra ato atribuído ao **Secretário Municipal da Fazenda do Município de São Paulo** “*para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto Sobre Serviços (ISS) com incidência no mês de novembro de 2023, confirmando a liminar concedida*”. Não foram interpostos recursos voluntários (p. 118).

II – Fundamentação

A r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Com efeito, observa-se que a narrativa da impetrante, apesar reforçada pela documentação colacionada à exordial (p. 32/39) e de ter sido quase inteiramente confirmada pela urbe em informações (p. 77/91), possui uma relativa incongruência com os pedidos, a qual acabou sendo repetida na r. sentença.

Em síntese, a impetrante expediu incorretamente a guia de pagamento recolheu o ISS devido (p. 32 e 35), referente a Nota Fiscal posteriormente cancelada datada de novembro/2023 (p. 34), e buscou retificar a situação administrativamente (p. 36/37), mas aponta que não é dado prazo determinado para a análise do respectivo expediente (SEI nº 6017.2024/0035406-1, p. 39).

Ocorre, todavia, que o objeto central da impetração não é a suposta morosidade administrativa, e sim a necessidade de expedição de Certidão Negativa de Débitos. E, para esse desiderato, o cerne da argumentação é o de que o débito foi devidamente quitado.

A partir dessas alegações, o escopo da impetração parece, em um primeiro momento ser o de extinção do crédito em aberto, mas o pedido veicula apenas o pleito de suspensão da exigibilidade, sem que fosse indicado **até quando** duraria essa suspensão (p. 10).

A r. sentença, por sua vez, apenas determina a suspensão da exigibilidade do crédito, sem menção a qualquer termo ou condição, o que tampouco consta na r. decisão que concedeu a liminar (p. 64/65).

Frente a esse cenário, cumpre salientar que a suspensão da exigibilidade reflete situação de *transitoriedade*, em geral associada a um evento condicional, cujo resultado pode extinguir o crédito ou restaurar sua exigibilidade.

Sendo assim, a determinação de suspensão deve indicar, claramente, qual é o evento vinculado à medida, sob pena de se gerar insegurança

jurídica. No caso concreto, por exemplo, seria formado título judicial dizendo que o crédito está “*suspensó*”, de forma que afastar a suspensão exigiria desconstituir um pronunciamento judicial, em severo ônus ao Município.

Com isso, o caso é de se **reformular parcialmente a r. sentença para consignar que a suspensão da exigibilidade do crédito se dará até a data da notificação da impetrante quanto à decisão final no Processo Administrativo SEI nº 6017.2024/0035406-1, momento em que, caso indeferido o pleito, o crédito terá sua exigibilidade automaticamente restabelecida, independentemente de novo pronunciamento nestes autos.**

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso oficial.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)